



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 018/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA.

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 2180/2024

P P MARQUES JUNIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.001.674/0001-89, com sede em Av. Mário Andreazza, nº 03, L. 01, Turu – São Luís/MA, CEP: 65073-000, por seu representante infra assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões apresentas a seguir.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta Impugnação, tendo em vista que o prazo consignado na ata para apresentar recurso é: 03/06/2025 às 23:59, **portanto é tempestivo este Recurso.**

II – DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

1. A Impugnante protocolou, em tempo hábil, impugnação ao edital da presente licitação, em 19/05/2025, apresentando questionamentos relevantes sobre cláusulas que comprometeriam a legalidade e a competitividade do certame. Outras empresas licitantes também protocolaram impugnação em tempo hábil, no entanto, até a presente



(98) 97000-7158



reurbcidadea.com.br



contato@reurbcidadea.com.br

data tais impugnações não foram julgadas, conforme se verifica na ata parcial, vejamos imagem colacionada abaixo:

14/05/2025 - 19:26:04	IMPUGNAÇÃO EM FACE DA EXIGÊNCIA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM B.4 - CERTIFICAÇÕES OU QUALIDADE	-	Aguardando Julgamento	Pedido: Pedido Impugnação Edital CCE_18_2025.pdf
Embasamento: Apresentar IMPUGNAÇÃO ao item b.4 do edital supracitado, pelos fundamentos jurídicos apresentados no documento anexo.				
Julgamento:				
19/05/2025 - 09:48:01	Impugnação sobre requisitos de habilitação	-	Aguardando Julgamento	Pedido: Impugnação_Chapadinha 19052025.pdf
Embasamento: Impugnação aos itens considerados restritivos à competitividade do processo licitatório				
Julgamento:				
19/05/2025 - 21:18:15	A respeito da Qualificação Técnica e Ausência de Pesquisa de Preços	-	Aguardando Julgamento	Pedido: IMPUGNAÇÃO CHAPADINHA.pdf
Embasamento: Segue conforme arquivo.				
Julgamento:				

Contudo, sem que houvesse qualquer decisão formal quanto ao conteúdo da impugnação apresentada, a Comissão de Licitação deu início à sessão pública para recebimento e abertura das propostas em 22/05/2025 às 08:30, o que caracteriza vício insanável e ofensa ao princípio do devido processo legal.

2. No mais, verifica-se que o único fornecedor habilitado (MAIS CIDADE REGULARIZACAO FUNDIARIA LTDA) apresentou a relação nominal e currículos parcial dos profissionais que serão responsáveis pela execução do objeto. **Assim apresentou apenas, e tão somente, a relação nominal/currículos dos seguintes profissionais: Arquiteto, Assistente Social e advogado.**



(98) 97000-7158



reurbcidade.com.br



contato@reurbcidade.com.br

Ou seja, desprezou os “outros profissionais” que o edital cita, tais como: geógrafos, cartógrafos ou analistas de sistemas, para o processamento de dados, como manda o edital, vejamos:

b) Equipe Técnica

b.1) Relação nominal e currículos dos profissionais que serão responsáveis pela execução do objeto, que deverão atestar experiência no desenvolvimento de projetos de regularização fundiária através de certificados, com destaque para:

o **Engenheiro ou Arquiteto:**

- Registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

o **Assistente Social ou Profissional de Mobilização Social:**

- Diploma em Serviço Social ou área equivalente.

o **Advogado Especializado:**

- Inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

- o Outros profissionais tais como: geógrafos, cartógrafos ou analistas de sistemas, para o processamento de dados.

Tais irregularidades apontadas acima afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III. 1. – DA FALTA DE APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS AO EDITAL

A ausência de julgamento da impugnação antes da abertura das propostas impede que as empresas participantes tenham acesso a condições isonômicas e compromete a lisura do certame, ferindo os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.



(98) 97000-7158



reurbcidade.com.br



contato@reurbcidade.com.br

Preceitua o parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021 que:

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O dever de julgar e responder à **impugnação** apresentada tempestivamente ao edital de licitação não se insere na discricionariedade da Administração Pública, que está igualmente vinculada aos termos do instrumento convocatório e à Lei 14.133/2021.

Destarte, requer a apreciação das impugnações apresentadas e anulação de todos os atos subsequentes.

III. 2. – DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE VENCEDORA

O edital exigiu claramente no item b.1, que trata da equipe técnica, a relação nominal e currículos dos profissionais que serão responsáveis pela execução do objeto. Destacou 03 profissionais (Engenheiro ou Arquiteto; Assistente Social e Advogado).

No entanto, exigiu igualmente, os demais profissionais da equipe Técnica, como: geógrafos, cartógrafos ou analistas de sistemas, para o processamento de dados, tendo em vista que a regularização fundiária não se faz somente com Engenheiro ou Arquiteto; Assistente Social e Advogado, assim como cita o edital.

ASSIM, A LICITANTE MAIS CIDADE REGULARIZACAO FUNDIARIA LTDA DEIXOU CLARAMENTE DE CUMPRIR COM EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, AO PASSO QUE SÓ APRESENTOU PARTE DA EQUIPE TÉCNICA. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da



(98) 97000-7158



reurbcidade.com.br



contato@reurbcidade.com.br

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

AO NÃO APRESENTAR A EQUIPE TÉCNICA COMPLETA, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame, vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

[...]

Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo aos licitantes recorrentes.

IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

- a peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;



(98) 97000-7158



reurbcidadea.com.br



contato@reurbcidadea.com.br



- Seja apreciada todas as impugnações apresentadas tempestivamente e a consequente anulação de todos os atos subsequentes;
- A inabilitação da licitante MAIS CIDADE REGULARIZACAO FUNDIARIA LTDA, por não ter apresentado toda a equipe técnica;
- Caso a decisão seja mantida, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 166, Parágrafo Único da Lei 14.133/2021 c/c o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Caso não sejam tomadas as devidas providências para a correção das ilegalidades apontadas, a impugnante reserva-se no direito de representar formalmente aos órgãos de controle competentes, visando à apuração das eventuais irregularidades e responsabilização dos envolvidos, bem como a impetração de mandado de segurança com o intuito de resguardar direito líquido e certo.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luís, 03 de junho de 2025.

P P MARQUES JUNIOR LTDA
CNPJ: 50.001.674/0001-89
PEDRO PINHEIRO MARQUES JUNIOR
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 031.411.223-50



(98) 97000-7158



reurbcidade.com.br



contato@reurbcidade.com.br